



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 933-A, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Altera o Art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal Brasileiro), para igualar a porcentagem de preservação obrigatória dos biomas brasileiros; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição deste e do de nº 3380/25, apensado (relator: DEP. RODRIGO DA ZAELI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3380/25

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera o Art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal Brasileiro), para igualar a porcentagem de preservação obrigatória dos biomas brasileiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

.....
.....
.....

I - localizado na Amazônia Legal:

a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;

b) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de cerrado; (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei surge como uma resposta urgente à necessidade de harmonizar a legislação ambiental brasileira, garantindo a proteção equitativa de todos os biomas nacionais. Atualmente, o Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/2012) estabelece percentuais distintos de Reserva Legal para diferentes biomas, sendo 80% para a Amazônia e apenas 35% para o Cerrado. Essa discrepância não apenas fragiliza a proteção de ecossistemas igualmente importantes, mas também abre brechas para práticas de desmatamento legalizado, especialmente em regiões de transição entre biomas, como no caso do Mato Grosso.

A motivação imediata para esta proposta é o Projeto de Lei Complementar (PLC) 18/2024, em tramitação no estado do Mato Grosso, que busca reclassificar áreas de floresta amazônica como Cerrado. Caso aprovado, esse projeto permitiria que 5,5 mil hectares de floresta amazônica fossem legalmente desmatados, uma vez que a legislação atual permite uma redução significativa da Reserva Legal no Cerrado. Essa reclassificação não apenas colocaria em risco uma área significativa de floresta, mas também criaria um precedente perigoso para outros estados, podendo levar a um aumento generalizado do desmatamento em todo o país.

A Floresta Amazônica e o Cerrado são biomas essenciais para a regulação do clima global e local, a manutenção da biodiversidade e a proteção dos recursos hídricos. A Amazônia, conhecida como o "pulmão do mundo", desempenha um papel crucial no sequestro de carbono e na regulação do ciclo hidrológico, enquanto o Cerrado, apelidado de "berço das águas", abriga nascentes de importantes bacias hidrográficas, como as dos rios São Francisco, Tocantins e Araguaia. A degradação

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





desses biomas tem impactos diretos não apenas nas regiões onde estão localizados, como o estado do Amazonas, mas em todo o país e no planeta.

A proposta de igualar a porcentagem de Reserva Legal para 80% em todos os biomas localizados na Amazônia legal visa eliminar as disparidades na legislação que permitem a exploração predatória de ecossistemas igualmente vitais. Essa medida é fundamental para garantir que a proteção ambiental seja uniforme e eficaz em todo o território nacional, independentemente do bioma em questão. Além disso, a proposta busca evitar que brechas legais sejam utilizadas para justificar o desmatamento, garantindo que a preservação da vegetação nativa seja tratada com a mesma importância em todas as regiões do país.

A igualdade na proteção dos biomas também está alinhada com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como o Acordo de Paris e a Convenção sobre Diversidade Biológica. Esses acordos exigem que o país adote medidas concretas para reduzir o desmatamento e conservar a biodiversidade, objetivos que só podem ser alcançados com uma legislação ambiental robusta e equitativa. A proteção igualitária dos biomas brasileiros é, portanto, um passo essencial para o cumprimento desses compromissos internacionais.

Além dos aspectos ambientais, a proposta também tem implicações sociais e econômicas. A degradação dos biomas afeta diretamente as comunidades que dependem desses ecossistemas para sua subsistência, incluindo povos indígenas, quilombolas e agricultores familiares. A perda de vegetação nativa leva à diminuição da disponibilidade de recursos naturais, como água, alimentos e matérias-primas, além de aumentar a vulnerabilidade dessas comunidades a eventos climáticos extremos, como secas e inundações. A proteção igualitária dos biomas é, portanto, uma questão de justiça social, garantindo que todas as comunidades tenham acesso a um ambiente saudável e sustentável.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 12/03/2025 13:10:35.803 - Mesa

PL n.933/2025

Por fim, a aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço significativo na política ambiental brasileira, consolidando o país como líder global na proteção dos ecossistemas naturais. Ao garantir que todos os biomas sejam tratados com a mesma importância e rigor na preservação de suas vegetações nativas, o Brasil estará dando um exemplo importante para outros países, demonstrando que é possível conciliar o desenvolvimento econômico com a conservação ambiental.

Portanto, diante da urgência de se proteger os biomas brasileiros e da necessidade de se evitar o aumento do desmatamento legalizado, este Projeto de Lei se faz necessário e urgente. Sua aprovação será um marco na história da legislação ambiental brasileira, garantindo a proteção equitativa de todos os ecossistemas e assegurando um futuro sustentável para as gerações presentes e futuras.

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12651-25-maio-2012-613076-norma-pl.html>

PROJETO DE LEI N.º 3.380, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Dá nova redação ao inciso I do art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para aumentar o percentual de reserva legal nos estados da Amazônia Legal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-933/2025.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dá nova redação ao inciso I do art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para aumentar o percentual de reserva legal nos estados da Amazônia Legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.
I - localizado na Amazônia Legal: 80% (oitenta por cento);
.....” (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 2º do art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 3º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Parlamentares da Assembleia Legislativa de Mato Grosso aprovaram, em janeiro deste ano, um projeto de lei complementar que altera o código ambiental estadual, com o objetivo de categorizar formações vegetais com características de floresta, reinterpretando-as como pertencentes ao bioma Cerrado. Com a aprovação, a porcentagem de área que precisa ser preservada em uma propriedade rural cairia de 80% para 35%, permitindo a supressão de mais de 5 milhões de hectares de floresta. Essa reclassificação não apenas colocaria em risco uma área significativa de floresta, mas também criaria um precedente perigoso para outros estados, podendo levar a um aumento generalizado do desmatamento em todo o país.

A Floresta Amazônica e o Cerrado são biomas essenciais para a regulação do clima global e local, a manutenção da biodiversidade e a proteção dos recursos hídricos. A Amazônia, conhecida como o "pulmão do mundo", desempenha um papel crucial no sequestro de carbono e na regulação do ciclo hidrológico, enquanto o Cerrado, apelidado de "berço das águas", abriga nascentes de importantes bacias hidrográficas, como as dos rios São Francisco, Tocantins e Araguaia. A degradação desses biomas tem impactos diretos não apenas nas regiões onde estão localizados, como no estado do Amazonas, mas em todo o país e no planeta.

Portanto, a proposta que apresentamos, alterando o Art. 12 da Lei de Proteção da Vegetação Nativa, fundamenta-se na necessidade de assegurar uma proteção ambiental equitativa e eficaz para todos os biomas do país. Atualmente, a legislação impõe uma reserva legal mais rigorosa para a Amazônia Legal, com 80%

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





de preservação em áreas de floresta, enquanto o Cerrado, igualmente rico e vital para o equilíbrio ecológico, está sujeito a um percentual menos exigente de 35%.

Essa diferenciação pode criar incentivos para a reclassificação de biomas, como foi observado na tentativa de alterar a classificação de áreas florestais no Mato Grosso para Cerrado. Tal mudança permitiria um aumento substancial do desmatamento, uma vez que as áreas reclassificadas estariam sujeitas a normas menos restritivas. Isso não apenas comprometeria a biodiversidade local, mas também teria repercussões negativas para o clima e o meio ambiente em todo o Brasil, além de afetar a reputação internacional do país como defensor da preservação ambiental.

A uniformização dos percentuais de Reserva Legal dentro da Amazônia Legal refletiria o reconhecimento da importância estratégica da região para a sustentabilidade nacional. Além disso, limitaria tentativas de flexibilização das leis de preservação em estados específicos, prevenindo manobras que possam resultar em perdas significativas de vegetação nativa. Fixar o percentual de reserva legal no nível mais elevado, 80%, garantiria uma proteção mais consistente, evitando brechas que poderiam ser exploradas para justificar o desmatamento em larga escala.

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12651-25-maio2012-613076-norma-pl.html>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 933, DE 2025
APENSADO PROJETO DE LEI Nº 3.380, DE 2025**

Altera o Art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal Brasileiro), para igualar a porcentagem de preservação obrigatória dos biomas brasileiros.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado RODRIGO DA ZAELI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 933, de 2025, propõe alterar o art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, “Código Florestal”, elevando para 80% o percentual mínimo da área com cobertura de vegetação nativa que deve ser mantida como Reserva Legal em imóveis rurais situados em áreas de cerrado e campos gerais localizados na região da Amazônia Legal. Esta mudança representa um aumento em relação aos percentuais atualmente vigentes, que estabelecem 35% para imóveis em área de cerrado e 20% para áreas de campos gerais. Segundo o autor, a medida “visa eliminar as disparidades na legislação que permitem a exploração predatória de ecossistemas igualmente vitais”.

Encontra-se apensado ao projeto principal o PL nº 3.380/2025, também de autoria do Sr. Amom Mandel, que dá nova redação ao inciso I do art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT

da vegetação nativa, para aumentar o percentual de reserva legal nos estados da Amazônia Legal.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

O Projeto de Lei sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vem a análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 933, de 2025, com o objetivo de alterar o Código Florestal para igualar o percentual de Reserva Legal em 80% para toda a região da Amazônia Legal. Com teor similar, o Projeto de Lei nº 3.380, de 2025 também propõe aumentar tal percentual para 80% na Amazônia Legal.

A medida não é salutar ao País, nem sob o ponto de vista econômico, nem sob o ponto de vista social e nem mesmo sob o ponto de vista ecológico.

Elevar o percentual da Reserva Legal nas regiões de cerrado e de campos gerais da Amazônia Legal para 80% irá inviabilizar praticamente todas as propriedades rurais dos estados que ali se encontram, aniquilando nossa economia e levando à condição de miserabilidade um número exorbitante de cidadãos brasileiros.

É preciso ter em mente que o Brasil já possui a legislação ambiental mais rigorosa do Planeta, sendo exemplo de produtividade e de preservação. Conforme aponta estudo “a legislação florestal e ambiental





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT

brasileira se destaca no contexto internacional, principalmente se levarmos em consideração a relevância que o país possui nos esforços globais para garantir a segurança alimentar e a mitigação das mudanças climáticas”¹.

O Código Florestal é sim uma legislação moderna e adequada a conciliar as facetas ecológica, econômica e social de um desenvolvimento verdadeiramente sustentável. Foi um dos temas legislativos mais debatidos do País, quando de sua alteração a partir da Lei nº 12.651, de 2012.

Como aponta a doutrina, mesmo que o novo Código Florestal tenha implementado medidas para facilitar a regularização da propriedade rural, “a legislação brasileira ainda é uma das mais protetivas do mundo. Para se ter uma ideia, o instituto da Reserva Legal somente existe no Brasil e no Paraguai, estando ausente em todas os demais países do planeta Terra. Quanto às Áreas de Preservação Permanente, apesar de existirem alguns institutos similares, as restrições para o uso são maiores no Brasil. Assim, o problema normativo não é no plano da existência, mas sim questão de eficácia, sendo certo que, se o novo Código Florestal for realmente implementado, a condição ambiental irá melhorar”².

Por fim, vale destacar que, “a Embrapa Territorial, num trabalho minucioso, mapeou e estimou as áreas dedicadas à proteção, à preservação e à conservação da vegetação nativa no Brasil e chegou” a conclusão que 66,3% do território brasileiro é coberto por vegetação nativa³.

Dessa forma, resta comprovada a falácia daqueles que atacam o agronegócio, pois é esse o setor que mais preserva e produz no mundo.

Diante do exposto somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 933, de 2025 e do PL nº 3.380/2025, apensado.

1 CHIAVARI, Joana; LOPES, Cristina Leme: Legislação Florestal e de uso da terra: uma comparação internacional: Argentina, Brasil, Canadá, China, França, Alemanha e Estados Unidos. Climate Policy Initiative, 2017. Disponível em <https://www.climatepolicyinitiative.org/wp-content/uploads/2017/10/Legislacao-Florestal-e-de-Uso-da-Terra-Uma-Comparacao-Internacional.pdf>.

2 CARVALHO, Lucas Azevedo de: O novo Código Florestal comentado. Curitiba. Juruá, 2016, p. 555.

3 MIRANDA, Evaristo E. Compare: ocupação e uso das terras no Brasil e nos EUA. Disponível em <https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/infoteca/bitstream/doc/1094351/1/4965.pdf>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RODRIGO DA ZAELI
Relator

Apresentação: 03/09/2025 08:44:54.163 - CAPADR
PRL 2 CAPADR => PL 933/2025

PRL n.2





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO
RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 933, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 933/2025, e do PL 3380/2025, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo da Zaeli.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidente, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Paulo Folletto, Pedro Lupion, Pezenti, Ricardo Salles, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zucco, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Coronel Meira, Domingos Sávio, Eli Borges, Félix Mendonça Júnior, Filipe Martins, General Girão, Geraldo Mendes, Giovani Cherini, Hugo Leal, João Maia, Juarez Costa, Júlio Cesar, Leo Prates, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Nelinho Freitas, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Ricardo Ayres, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vermelho, Welter e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.



Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Aprovação: 19/09/2025 10:07:04.647 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 933/2025
DAD n 1



FIM DO DOCUMENTO